



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Deputado **JUNIO AMARAL**)

Altera o art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para autorizar a exclusão da multa moratória nos casos de denúncia espontânea, ainda que o pagamento do tributo seja realizado mediante parcelamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para autorizar a exclusão da multa moratória nos casos de denúncia espontânea, ainda que o pagamento do tributo seja realizado mediante parcelamento.

Art. 2º O art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou da formalização de parcelamento regularmente concedido pela autoridade administrativa, desde que requerido concomitantemente com a denúncia.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.



§ 2º A formalização de parcelamento nos termos do *caput* afasta a incidência da multa moratória, permanecendo devidos exclusivamente os juros de mora.

§ 3º Na hipótese de rescisão do parcelamento a que se refere o *caput*, a multa moratória incidirá sobre o montante do tributo não pago, calculada desde o vencimento original da obrigação.

§ 4º O afastamento da multa moratória previsto neste artigo aplica-se exclusivamente ao tributo objeto da denúncia espontânea apresentada antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a aplicação dos acréscimos legais relativos à atualização monetária e aos encargos financeiros previstos em lei para programas especiais de parcelamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração do art. 138 do Código Tributário Nacional tem por finalidade aperfeiçoar o regime jurídico da denúncia espontânea, conferindo-lhe maior efetividade como instrumento de incentivo à autorregularização fiscal.

A redação vigente, concebida em 1966, pressupõe que a exclusão da responsabilidade por infração depende, necessariamente, do pagamento integral e imediato do tributo acrescido dos juros de mora, silenciando quanto às hipóteses em que o contribuinte, embora se apresente espontaneamente antes de qualquer procedimento fiscal, não disponha de liquidez suficiente para quitação à vista e opte pelo parcelamento.



Tal lacuna tem levado a uma interpretação restritiva, que impede o afastamento da multa moratória, mesmo quando a conduta do contribuinte revela boa-fé objetiva e cooperação com a Administração Tributária.

A proposta apresentada busca restabelecer a coerência teleológica do instituto ao reconhecer que a finalidade maior da denúncia espontânea é justamente estimular o contribuinte a declarar e regularizar a infração antes que o Estado despenda recursos com fiscalização ou cobrança.

A punição mediante multa moratória, nas situações em que há manifestação voluntária do contribuinte e adesão imediata a parcelamento regularmente concedido, enfraquece o propósito da norma e desincentiva condutas colaborativas que reduzem custos administrativos, aceleram a arrecadação e promovem cultura de conformidade fiscal.

Não se justifica, à luz dos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da boa-fé, que o contribuinte que se autorregulariza, de maneira espontânea e tempestiva, receba o mesmo tratamento daquele que apenas paga a destempo sem qualquer iniciativa anterior.

A exclusão da multa moratória quando a autodenúncia estiver acompanhada de parcelamento não implica prejuízo ao interesse arrecadatório. Ao contrário, a proposta preserva integralmente os juros de mora, que possuem função compensatória pelo tempo decorrido, e estabelece cláusula expressa de reativação da multa caso o parcelamento seja inadimplido, hipótese em que a penalidade incidirá retroativamente desde o vencimento original da obrigação.

Esse mecanismo assegura a proteção do crédito tributário e evita que a flexibilização normativa seja utilizada de forma abusiva, garantindo que o benefício seja reservado apenas aos contribuintes que realmente buscam regularizar sua situação fiscal.

De acordo com Matheus Santos Bruno, advogado especialista em Direito Tributário, a alteração também se harmoniza com o princípio da segurança jurídica ao fixar critérios objetivos para a fruição do benefício: “a denúncia deve ser apresentada antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e o parcelamento deve ser formalizado concomitantemente ao pedido e mantido em situação regular. A



clareza dos requisitos reforça a previsibilidade das relações entre Estado e contribuinte, reduz litígios e uniformiza a atuação administrativa”.

A modulação proposta não afronta o art. 155-A do CTN, uma vez que este dispositivo disciplina, em caráter geral, os efeitos da concessão de parcelamentos, sem impedir que o legislador complementar estabeleça norma especial que considere a peculiaridade da denúncia espontânea e a necessidade de preservação da política pública de conformidade fiscal.

A Constituição Federal não veda o afastamento de multas em razão de circunstâncias qualificadas, nem exige sua aplicação automática em qualquer atraso. Assim, o legislador possui liberdade para calibrar os efeitos das penalidades tributárias quando isso se mostra compatível com os valores constitucionais e com o interesse público primário.

Trata-se, portanto, de proposta que fortalece o sistema tributário ao incentivar comportamentos cooperativos, reduzir custos operacionais da fiscalização, aumentar a eficiência arrecadatória e promover tratamento mais equilibrado entre contribuintes que agem de boa-fé e contribuintes que se mantêm inertes até a atuação estatal.

O aperfeiçoamento da redação do art. 138 do CTN permitirá que a denúncia espontânea cumpra plenamente sua função de política fiscal, assegurando ao mesmo tempo a integridade do crédito tributário por meio de salvaguardas expressas.

Diante desses fundamentos, submetemos o presente projeto de lei à apreciação legislativa e contamos com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação como medida de modernização do sistema tributário e de alinhamento às melhores práticas de conformidade fiscal.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2025.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

